



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012697/2010-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.243 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 38/52, interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, de n. 05-33.487, prolatada na sessão de 19 de abril de 2011.

A Recorrente afirma que em 18/02/2010, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0810400-2010-00064-0, o qual o cientificou acerca dos procedimentos de fiscalização para o período de 2006 e 2007, que decorreu na lavratura do Auto de Infração – AI DEBCAD 37.286.556-9, objetivando a cobrança do crédito tributário no importe de R\$ 56.041,57 (cinquenta e seis mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

O Recorrente alega ausência de descrição com clareza e precisão das infrações, supostamente violando o princípio da ampla defesa, bem como a impossibilidade da tributação do reembolso de despesas, denominados de premiação.

Também argui o caráter confiscatório da multa aplicada, ao arrepio do art. 150 da Constituição Federal, art. 150, VI, requerendo ao final, a reforma do acórdão recorrido, determinando-se por conseguinte a nulidade do Auto de Infração.

DA RESOLUÇÃO E DA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando que nos arquivos disponíveis no e-processo, constava apenas a capa do Volume I dos autos, fl. 01 e termo de apensamento, foi proferida a Resolução nº 2403-000.190, fls. 03/05, para realização de diligência para fins de localização dos documentos físicos que o instruem, seguida da digitalização e posterior indicação para julgamento.

Entretanto, a diligência foi cumprida irregularmente, posto que juntou aos autos cópia do outro processo apenso nº 10830.012695/2010-33, permanecendo ausentes todos os documentos atinentes ao processo em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

A partir da análise da fl. 53 do processo principal (10830.012696/2010-88), percebe-se que o presente processo era, originalmente, de papel e foi convertido em digital pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, que atestam a tempestividade do recurso e informam que o processo 10830.012696/2010-88 (DEBCAD 37.286.555-0) é o principal e os processos 10830.012695/2010-33 (DEBCAD 37.286.554-2) e 10830.012697/2010-22 (AI 37.286.556-9) foram a eles apensados.

No entanto, nos arquivos disponíveis no *e-processo*, consta apenas a capa do Volume I dos autos, fl. 01, além dos termos de apensamento e recursos voluntários.

Mesmo ante a prolação da Resolução nº 2403.000-190, a diligência foi cumprida erroneamente de modo que tal situação permanece inviabilizando o julgamento por parte deste colegiado, sendo necessário a realização de nova diligência para fins de busca dos documentos físicos para digitalização e posterior indicação para julgamento.

CONCLUSÃO

Do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de determinar, novamente, a digitalização completa do processo.

Marcelo Magalhães Peixoto.